

174/001

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1968 e Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada em sua 538a. Sessão realizada em 09 de setembro de 1988,

Considerando o interesse em promover a participação da iniciativa privada nacional, nas atividades do setor nuclear, como bem definiram a Exposição de Motivos Interministerial nº 007, de 31 de agosto de 1988 e os recentes decretos que alteraram o Programa Nuclear Brasileiro;

Considerando a necessidade de se estimular a agregação de valor aos produtos primários nacionais, em particular aos de exportação;

Considerando, ainda, que compete a CNEN :

-promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no campo de energia nuclear;

-conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo de minerais e minérios de interesse para energia nuclear;

-promover e incentivar a produção, o tratamento e comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

-promover a indústria de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial.

RESOLVE:

I - Dispensar os exportadores de minérios e sub-produtos da indústria mineral que contém elementos nucleares associados, nos termos do artigo 6º da Lei 6.189 de 16 de dezembro de 1974 e artigo 48 do Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 da obrigação a que se refere a Resolução nº 04/69, de 28 de fevereiro desde que sejam atendidas as seguintes condições:

1 - que o exportador apresente requerimento solicitando a dispensa;

2 - que, no requerimento o interessado se comprometa a investir na implantação ou ampliação de instalação industrial para o tratamento do minério a ser exportado com separação dos elementos nucleares associados;

3 - que, no caso de não existir no país tecnologia específica, o investimento seja aplicado num plano de pesquisa e desenvolvimento para o domínio dessa tecnologia.

4 - que o exportador submeta a CNEN um cronograma físico-financeiro do investimento com fixação das metas e serem progressivamente alcançadas pelo empreendimento.

5 - que seja garantido um percentual do valor da exportação como participação da CNEN no empreendimento pelo desenvolvimento conjunto da tecnologia.

II - A negociação da tecnologia obtida para terceiros dar-se-á apenas por decisão unânime entre a CNEN e a empresa requerente.

III - O percentual do investimento que deverá ser considerado como participação da CNEN no empreendimento, bem como o prazo de validade da dispensa serão fixados através da Resolução da CNEN.

Rex Nazare Alves (Presidente) - Hélcio Modesto da Costa (Membro) - Fernando Giovanni Bianchini (Membro) - Luiz Alberto Ilha Arrieta (Membro).

(Of. nº 467/88)